



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

PL 2830/2002

LIDO
 Em 11/03/02
 Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
 Do Deputado Wasny de Roure)

Legislativo para registro
 CES & CCJ
 Em 11/03/02
 Assessoria da Assessoria da Câmara

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos casos de câncer de pele e dá outras providências

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º - Fica instituída a obrigatoriedade de notificação mensal, aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, dos casos confirmados de câncer de pele, atendidos nos hospitais e clínicas, públicos e privados, estabelecidos no Distrito Federal.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de que trata o caput alcança os médicos que trabalham como profissionais liberais e atuam apenas em consultórios particulares.

Art. 2º - A omissão médica no cumprimento da presente Lei acarretará a responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL 2830/02
 PL 2830/02

A incidência Federal de câncer de pele, na população do Distrito Federal, tem aumentado de forma significativa, trazendo crescente preocupação para os especialistas que atuam nessa área da medicina. Embora dentre as três formas de manifestação conhecidas dessa doença, apenas o melanoma seja considerado grave e, muitas vezes leve a óbito, não há dúvida de que é necessário um acompanhamento sistemático do avanço dessa enfermidade, que permita a implementação de políticas públicas adequadas para o seu controle e adequado tratamento.

Wasny



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

O Projeto de Lei ora apresentado tem, pois, o objetivo de criar fontes de informação, que permitam às autoridades responsáveis pela política de saúde, no Distrito Federal, adotar medidas que contribuam para o tratamento adequado dessa doença. É fato conhecido que, se diagnosticada logo no seu início, essa enfermidade pode ser facilmente curada, sem colocar em risco a vida do paciente.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispensada esta para as questões previstas no seu artigo 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2002.


Deputado Wasny de Roure

